



## CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

### RESOLUÇÃO CNSP Nº 005/77

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em reunião plenária de 9 de agosto de 1977, no uso de suas atribuições legais e considerando o constante no processo CNSP – 013/77 – E,

#### **RESOLVE:**

Fazer as seguintes alterações nas Normas Disciplinadoras do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre” (DPVAT), aprovadas pela Resolução CNSP nº 01, de 03 de outubro de 1975.

a) Nova redação para o item 5 :

“5 Nos de invalidez permanente, a indenização será paga diretamente à própria vítima e, nos casos de despesas de assistência médica e suplementares, à própria vítima ou às entidades assistenciais e pessoas a que se referem os subitens 5.1 e 5.2 seguintes.”

b) Inclusão dos subitens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 :

“5.2 O segurado ou terceiro que, comprovadamente, efetuar o pagamento das despesas de assistência médica e suplementares, havidas com a vítima, poderá, com prévia anuência desta, ou de seus beneficiários ou herdeiros, por escrito, receber a indenização que couber, atendidas as exigências do subitem 10.2, nº III, alíneas “a” e “b”.

5.3 Se a vítima tiver pago despesas cobertas pelo seguro, caberá a ela, em primeiro lugar, o reembolso dessas despesas, independentemente da apresentação à seguradora de pedido de indenização pelas entidades assistenciais e pessoas a que se referem os subitens 5.1 e 5.2.

5.4 Na hipótese do subitem 5.3, caberá às entidades assistenciais e pessoas ali referidas o reembolso de despesas até o valor correspondente à diferença entre o

limite de indenização vigente na data do acidente e a quantia que tiver sido reembolsada à vítima.

5.5 Não há cobertura para despesas de acompanhante, por não constituírem despesas diretamente decorrentes de danos pessoais da vítima.

5.6 Do recibo fornecido pelo prestador da assistência médica e suplementares, para fins de habilitação junto às sociedades seguradoras, deverá constar, além das características próprias a esses documentos, o nome da vítima atendida e a indicação expressa de que efetuou o pagamento”.

c) Nova redação para o subitem 10.3:

“ 10.3 O pagamento da indenização far-se-á por cheque nominal, diretamente ao beneficiário, ainda que haja representação; às entidades que tenham prestado assistência às vítimas (subitem 5.1); e aos segurados ou terceiros que, comprovadamente, tenham efetuado o pagamento das despesas (subitem 5.2).”

Brasília, 9 de agosto de 1977.

**ÂNGELO CALMON DE SÁ**  
Presidente do CNSP